



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## ATA DE ABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO CONVITE 02/2021

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, nesta Cidade e Município de Bragança Paulista, reuniram-se, a partir das catorze horas, em sessão pública, os membros da Comissão de Licitação designada pelos Atos da Presidência nº 46, de 15 de setembro de 2021, e 49, de 21 de setembro de 2021 (fls. 33 e 39), composta pelos Srs. Renato Pessoa Manucci, Luciene Aparecida Bozeda Dias de Souza e Miriam Calstron Daminelle, para - sob a presidência do primeiro - dar início ao processo licitatório do Convite nº 02/2021, Tipo Menor Preço, que versa sobre ***“fornecimento parcelado de combustível para abastecimento dos veículos oficiais da Câmara Municipal”***.

Nos termos do edital, às 14 horas, foi aberta a sessão, oportunidade em que a Comissão verificou que, dentre as **quatro** convidadas (fls. 35/38), compareceram as empresas Tasca Auto Posto Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 68.290.030/0001-13; Ato Posto Rey Maco Cham II Ltda, inscrita no CPJ sob nº. 52.938.024/0001-90 e Tavella e Valle Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 96.366.380/0001-51, sendo os trabalhos da Comissão acompanhados pelos representantes das referidas empresas, o senhor Wiliam Cavaleiro de Lima (RG nº 34325839 SSP/SP), o senhor Alexandre Grasson Moreira (RG nº. 21.707.467) e o senhor João Rubens Valle Filho (CPF nº. 154.662.248-98) devidamente identificados e qualificados na procuração e nos documentos que acompanham a documentação.

A Comissão, de posse dos envelopes relativos à habilitação (documentação) e à proposta, rubricou-os, procedendo à abertura do primeiro (habilitação) e os submetendo à apreciação dos licitantes, os quais declinaram da faculdade de apresentar impugnação.

Teve início, então, a análise da documentação das licitantes, oportunidade em que a Comissão constatou a inexistência, na documentação da empresa Tasca Auto Posto Ltda, do certificado de posto revendedor, emitido pela ANP, bem como certidão de regularidade do FGTS, circunstâncias que evidenciam o descumprimento do item 5.1, alíneas “c” e “i” do ato convocatório.

A licitante esclareceu que a ausência da certidão de regularidade do FGTS era devido a um débito que foi quitado na sexta feira, sendo necessário 72 (setenta e duas) horas para obter o documento.

4. J. no [assinatura] 22



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Não obstante possível a diligência em relação ao referido documento, a ausência do atestado da ANP é insuscetível de complementação ainda que em sede de diligência, por força inclusive da vedação constante da parte final do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, a Comissão, por unanimidade, decidiu **INABILITAR** a licitante Tasca Auto Posto Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 68.290.030/0001-13.

Em relação aos demais licitantes, a Comissão certificou que foram cumpridos os requisitos referentes à habilitação jurídica e regularidade fiscal, dispostos no item 5.1, alíneas "a" a "i" do ato convocatório, razão pela qual foram **HABILITADOS**: Ato Posto Rey Maco Cham II Ltda, inscrita no CPJ sob nº. 52.938.024/0001-90 e Tavella e Valle Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 96.366.380/0001-51.

Assim, restaram no certame apenas duas licitantes, o que não impede o seu prosseguimento e tampouco exige a repetição do convite com a convocação de outros possíveis interessados e, em atenção a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhada a esta Casa, autuada no PG 284/2017, passa a justificar o prosseguimento do certame.

Com efeito, as particularidades do caso em tela, que serão pormenorizadamente descritas a seguir, demonstram o manifesto desinteresse dos licitantes, incidindo a ressalva da parte final da *Súmula 248* do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993".

No mesmo sentido preconiza o § 7º do art. 22, citado no aludido verbete sumular, que é lícita a realização do procedimento licitatório sob a modalidade convite com menos de três convidados, quando, por limitações do mercado ou **manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, circunstâncias que deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Interpretando o mencionado dispositivo legal, leciona Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., S. Paulo, Dialética, 2001, p. 203 e 204):

*A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não-comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório. Mas a Administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência. Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em*

A. J. R. [Handwritten signatures]



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

*relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido. Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame. Depois, a interpretação sistemática evidencia a improcedência do raciocínio. Trata-se de conjugar o art. 22, § 3º, com o art. 48, § 3º. Este último dispositivo estabelece que, desclassificadas todas as propostas, poderá abrir-se prazo para os licitantes renovarem-nas, escoimando-as de seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de uma situação absurda. Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando-se a interpretação ora combatida para o art. 22, § 3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação: afinal, haveria apenas duas propostas válidas e consideráveis. Imagine-se, porém, que todas as três propostas fossem inválidas. Por força do art. 48, § 3º, bastaria reabrir prazo para renovação das propostas. Ou seja, a Lei teria tratado mais beneficentemente a existência de três propostas defeituosas. Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável.*

O entendimento doutrinário encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente de Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina:

*O convite poderá ter seguimento mesmo com o comparecimento de apenas um interessado, devidamente qualificado, desde que se demonstre o efetivo chamamento de, no mínimo, três participantes do ramo do objeto licitado" (TCE-SP, TC 045923/026/89).*

**EMENTA: CONSULTA — CONTROLE INTERNO — LEGISLATIVO MUNICIPAL — LICITAÇÃO — MODALIDADE CONVITE — COMPARECIMENTO DE APENAS UM LICITANTE — MANIFESTO DESINTERESSE (ART. 22, § 7º, LEI N. 8.666/93) — REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO — JUSTIFICATIVA — I. CONVOCAÇÃO DE NÚMERO EXPRESSIVO DE PARTICIPANTES — ATESTADO DE ATUAÇÃO NO RAMO PERTINENTE AO OBJETO LICITADO — II. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DAS CARTAS-CONVITE — III. AMPLA PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO — NÃO REPETIÇÃO DO CONVITE. Não é obrigatória a repetição do convite por comparecer apenas um licitante com proposta válida se configurado o manifesto desinteresse (art. 22, § 7º, Lei n. 8.666/93)**



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

*mediante justificativa e comprovação da: convocação de número expressivo de empresas atestadamente do ramo do objeto licitado; entrega e recepção das cartas-convite; ampla publicidade do ato convocatório (TCE-MG, **Consulta 862.126**, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, j. 28.03.2012).*

[...] É admissível a adjudicação do objeto licitado ao único interessado entre os convidados na modalidade de licitação Convite, desde que, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, nos termos do § 7º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 (TCE-SC, **Prejulgado 332, Processo CON-TC 1347309-57**, rel. Auditor Evângelo Spyros Diamantaras, j. 02.10.1995).

Nem poderia ser diferente, pois o convite não tem natureza de convocação, ficando a Administração sujeita às regras de mercado, especialmente aquelas relativas à "lei da oferta e da procura".

Trata-se, em nosso sentir, da melhor exegese da Lei 8.666/93, que se coaduna com os princípios e objetivos por ela almejados, o que é, inequivocamente, resultado de uma interpretação teleológica. Afinal, a licitação, a teor do disposto no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, restrições de mercado ou mesmo o manifesto desinteresse dos licitantes convidados não prejudicam as atividades administrativas, assegurando a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição, especialmente o da eficiência.

Interpretação em sentido contrário poderia colocar em risco o próprio interesse público, fim último perseguido pela Administração, na medida em que tornaria o Poder Público refém dos interesses privados e individuais das empresas que, em última análise, almejam o lucro.

Enfim, o magistério doutrinário e jurisprudencial revela que é lícito o prosseguimento do certame quando não houver ao menos três propostas válidas, mas é necessário nesse caso a apresentação de justificativa em que se evidencie o manifesto desinteresse dos convidados, servindo para tanto: (i) demonstração de que foram convidadas número expressivo de empresas do ramo objeto da licitação; (ii) entrega e recepção das cartas-convite e/ou (iii) ampla publicidade do ato convocatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Pois bem, *In casu* as mencionadas circunstâncias, que autorizam o prosseguimento do certame, encontram-se plenamente atendidas, especialmente tendo em vista que foram convidadas quatro empresas do ramo do objeto licitado (acima do mínimo exigido por Lei), além do que a licitação foi amplamente divulgada, inclusive com a publicação do edital resumido na imprensa oficial do Município (fls. 32), de modo a permitir a participação de todos os possíveis interessados, não causando, pois, qualquer prejuízo a continuidade do certame.

Fatos que, indubitavelmente, evidenciam que o reduzido número de empresas interessadas, apenas duas, decorrem de circunstâncias alheias à Câmara Municipal, sendo impossível retroceder na marcha procedimental para encerrar a licitação, sendo plenamente lícito o prosseguimento do procedimento.

As licitantes habilitadas renunciaram expressamente ao direito de interpor recursos contra esta decisão, encerrando-se desde já a fase de habilitação, com a devolução neste ato da proposta da licitante inabilitada. Dessa forma, com a renúncia operou-se a preclusão da decisão de habilitação, tornando-se possível a abertura imediata do envelope II (propostas de preços), o que foi prontamente realizado pela Comissão e pelos licitantes presentes, que rubricaram os conteúdos em todas as folhas.

Abertos os envelopes de propostas e submetidos à apreciação dos licitantes, não foram apresentadas impugnações, passando a Comissão ao exame formal das propostas, constatando a inexistência de menção às condições de reajuste na proposta da licitante Rey Maco Cham II Ltda, fato que por si só não enseja sua desclassificação, mas tão somente que se sujeita aos critérios previstos no item 6.1, alínea "f" do Edital, por força também do disposto no item 18 do ato convocatório segundo o qual "*a simples participação, caracterizada pela apresentação de proposta, implicará na sujeição da proponente a todas as condições deste convite*".

Em seguida, a Comissão passou ao julgamento propriamente dito, que leva em consideração o **menor preço** (item 07 do Edital), verificando que os preços ofertados pelas licitantes não destoam daqueles praticados no mercado e, por conseguinte, são vantajosos para a Administração, especialmente porque o valor total das sobreditas propostas financeiras ficou abaixo daquele estimado no item 03 do edital. Logo, a contratação atende aos objetivos da licitação espelhados no art. 3º da Lei 8.666/93.



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Forte nessas razões, a Comissão, por unanimidade, decidiu classificar em primeiro lugar a proposta da licitante Tavela e Valle Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 96.366.380/0001-51, ao preço médio do litro do combustível de R\$ 4,944 (quatro reais, novecentos e quarenta e quatro milésimos; em segundo lugar a licitante Auto Posto Rey Maco Cham II Ltda, inscrita no CNPJ 52.938.024/0001-90, ao preço médio de de R\$ 5,029 (cinco reais e vinte e nove milésimos).

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 15 horas e 31 minutos, lavrando-se a presente ata, que lida e considerada conforme, é assinada pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2021.

**RENATO PESSOA MANUCCI**  
*Presidente da Comissão*

**LUCIENE APARECIDA BOZEDA DIAS DE SOUZA**  
*Membro*

**MIRIAM CALSTRON DAMINELLE**  
*Membro*

**REY MACO CHAM LTDA II**  
*p/p Alexandre Grasson Moreira*

**TASCA AUTO POSTO LTDA**  
*p/p Willian Cavalcante de Lima*

**TAVELLA E VALLE LTDA**  
*p/p João Rubens Valle Filho*